

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 049/2023

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

05/12/2023 (TERÇA-FEIRA) - 18:00 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 174/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Cria no Município de Rio Claro o Cadastro Habitacional Digital e dá outras providências. Processo nº 16392.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 169/2023 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Cidade Jardim e dá outras providências. Processo nº 16385.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 129/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a criação do cargo de Advogados-CREAS. Parecer Jurídico nº 129/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16335.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 130/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a criação do cargo de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Parecer Jurídico nº 130/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**. Processo nº 16336.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 178/2023 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.837, de 07 de novembro de 2023 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 178/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16402.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 158/2023 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ADRIANO LA TORRE E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Estabelece prioridade de atendimento em cartórios a advogados em exercício da função. Parecer Jurídico nº 158/2023 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16371.

7 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 09/2023 - MESA DIRETORA - Autorização de Licença para Vereador(a) com base no inciso III do artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro-SP. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16406.

+++++

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 174/2023

PROCESSO N° 16392

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Cria no Município de Rio Claro o Cadastro Habitacional Digital e dá outras providências).**

**Artigo 1º** - Fica instituído o Cadastro Habitacional Digital no Município de Rio Claro, gratuito, cuja gestão será realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, objetivando uma maior eficiência no direcionamento da aplicação das políticas públicas habitacionais.

**Artigo 2º** - O Cadastro Habitacional Digital possui caráter único e permanente, substituindo o cadastro físico atualmente existente, e se constituirá de um banco de dados composto de informações oriundas da auto inscrição de municípios interessados em participar de processos de seleção para a aquisição de unidades habitacionais de programas e/ou empreendimentos de habitação de interesse social, realizados diretamente pelo Município, pelo Estado, pela União ou ainda por particulares.

**Artigo 3º** - Os municípios interessados em participar de processos de seleção para aquisição de unidades habitacionais de quaisquer programas e/ou empreendimentos de habitação de interesse social, deverão realizar de maneira autônoma e espontânea a inscrição junto ao Cadastro Habitacional Digital por meio do sistema online constante no site da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**§ 1º** - São dados de preenchimento obrigatório para acessar o sistema online e iniciar a inscrição ou atualização do Cadastro Habitacional Digital:

- a) Nome do município;
- b) CPF do titular;
- c) E-mail do titular;
- d) Celular do titular;
- e) Endereço do titular.

**§ 2º** - A conclusão do cadastro não gera obrigatoriedade ou garantia de atendimento, mas habilitará o inscrito para os programas e projetos habitacionais que atendam às suas aspirações, dentro de sua condição sócio econômica.

**§ 3º** - Caso o inscrito apresente informações falsas que decorram de dolo, simulação ou fraude, visando burlar os requisitos legais de inscrição no Cadastro Habitacional Digital e obter vantagem em eventuais processos de seleção, a inscrição será cancelada e o município excluído, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

**Artigo 4º** - O Cadastro Habitacional Digital será aferido automaticamente todo dia primeiro de janeiro de cada exercício, para fins de considerar ATIVAS as inscrições cadastrais que tenham sido atualizadas e validadas ao menos nos 2 (dois) últimos anos.

**Artigo 5º** - Serão consideradas INATIVAS:

- a) As inscrições realizadas que não tenham sido finalizadas com o preenchimento completo dos dados obrigatórios e prestada a necessária declaração de responsabilidade civil e criminal;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b) As inscrições cadastrais que não forem atualizadas passados 2 (dois) anos da realização da inscrição ou da última atualização;

**Parágrafo Único -** Os municípios que tiverem as inscrições consideradas como INATIVAS poderão ser novamente reclassificadas como ATIVAS, a qualquer momento, desde que atualizem seus dados, gerando efeito apenas após a sua devida validação, estando vedada a participação em qualquer processo de seleção enquanto INATIVA.

**Artigo 6º -** Fica vedada a realização de mais de uma inscrição no Cadastro Habitacional Digital para membros de um mesmo núcleo familiar, sob pena de cancelamento de ambas as inscrições, salvo quando demonstrada boa-fé.

**Artigo 7º -** Fica vedada a inscrição de município já beneficiado por outro programa habitacional de interesse social, ou que seja proprietário de outro imóvel, ou ainda que não atenda aos requisitos da legislação de interesse social.

**Artigo 8º -** Será criada uma COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E VALIDAÇÃO DO CADASTRO HABITACIONAL DIGITAL, que será formada por membros da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Justiça e Secretaria Municipal de Obras.

**Artigo 9º -** O município interessado em realizar o cadastro deverá concordar expressamente que os dados informados sejam armazenados, utilizados e tratados pelo Município de Rio Claro, diretamente ou por outro ente público ou particular, para o fim exclusivo de análise e promoção de seleção para benefício em empreendimento habitacional de interesse social.

**§ 1º -** Toda informação coletada por meio do respectivo website é regida pela Lei Federal nº 12.965/2014 (estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria) e Lei Federal nº 13.719/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em especial no que tange à coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais).

**§ 2º -** O compartilhamento das informações também poderá se dar por motivos legais, no cumprimento de determinações judiciais, investigações, para detectar, impedir ou abordar alguma forma de fraude, para proteger contra danos a direitos, à propriedade ou a segurança do Município de Rio Claro, das entidades envolvidas, dos usuários, conforme solicitado ou permitido por lei.

**Artigo 10 -** Haverá rigorosa proteção aos usuários de acesso não autorizado ou alterado, divulgação ou destruição não autorizada das informações prestadas, mediante criptografia dos dados fornecidos.

**Parágrafo Único -** O acesso às informações será restrito aos servidores e funcionários que necessitam para fins de análise e processamento, estando sujeitos a obrigações de confidencialidade, podendo ser responsabilizados civil e criminalmente se descumprirem com seu dever de sigilo.

**Artigo 11 -** Os dados serão analisados de acordo com a Política de Privacidade em cooperação com a autoridade reguladora de proteção de dados apropriada, a qual ficará encarregada de resolver quaisquer reclamações referentes à transferência de dados pessoais que não estiverem de acordo com os objetivos do Cadastro Habitacional Digital.

**Artigo 12 -** O Município de Rio Claro poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto do Poder Executivo, fixando outros critérios e parâmetros que devem ser observados para a melhor aplicação desta lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 13 - Os municípios inscritos no atual cadastro habitacional municipal, que tenham todos os dados para o cadastro digital, serão automaticamente migrados com os dados existentes para o novo Cadastro Habitacional Digital, devendo ser notificados os municípios que não estejam com seus dados atualizados para que atualizem seus cadastros no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da presente Lei, para se tornarem aptos para a participação nos processos de seleção.

Parágrafo Único - Os municípios que não atualizarem seus cadastros no prazo previsto no "caput", serão considerados INATIVOS.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

'PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/12/2023 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 169/2023

PROCESSO N° 16385

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Cidade Jardim e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro a Feira do Produtor Cidade Jardim, a fim de que os feirantes, representados pelos produtores rurais, artesãos e do ramo de alimentação, desde que devidamente licenciados, comercializem seus produtos aos consumidores do Município e da região.

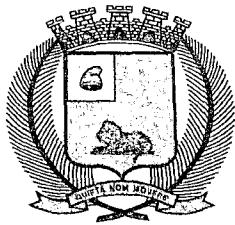
Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/12/2023 - Maioria Simples.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.065/23

Rio Claro, 14 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual dispõe sobre a criação do cargo de Advogado do CREAS.

Saliente-se que o provimento dos novos cargos criados pelo inclusivo Projeto de Lei Complementar serão feitos em decorrência da necessidade da de tal profissional, exclusivamente para atender ao referido Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Esta é, portanto, uma preocupação da Administração atual para que o referido Centro, tenha todo o suporte jurídico necessário para sua melhor atuação.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

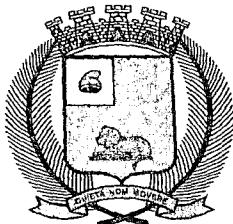
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

16AGO2023 08:39

CÂMARA SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

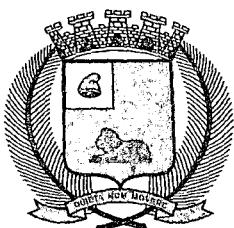
## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2023 (Dispõe sobre a criação de cargo de Advogado-CREAS)

Artigo 1º - Fica criado e acrescentado ao Anexo I, do Quadro Geral de Cargos da Lei Municipal nº. 090, de 22 de dezembro de 2014, para atender a demanda do Município de Rio Claro, o seguinte cargo de provimento efetivo:

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Advogado-CREAS	01	Ser bacharel em direito e possuir regular inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil	L	40 horas

Artigo 2º - O cargo de Advogado-CREAS, terá a atribuição constante do quadro abaixo, que passa a fazer parte integrante do Anexo II - Descrição de Cargos da Lei Municipal nº. 090, de 22 de dezembro de 2014:

ENSINO SUPERIOR	
CARGO	DESCRÍÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES
Advogado - CREAS	<p>Possuir graduação em Direito, em instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação (MEC); possuir inscrição ativa e regular como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).</p> <p>Atribuições: atuar no Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade do SUAS como Advogado, acompanhando o atendimento de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e demais pessoas em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social que estejam, por qualquer motivo, sendo acompanhadas pelo CREAS; trabalhar em equipe interdisciplinar, realizando o acolhimento, o acompanhamento especializado e a oferta de informações e orientações jurídicas sociais para as pessoas referenciadas; realizar visitas domiciliares de pessoas e famílias acompanhadas pela equipe técnica interdisciplinar do CREAS, quando necessário; promover o encaminhamento das pessoas referenciadas para a rede socioassistencial, demais políticas públicas setoriais e órgãos de defesa de direitos; orientar juridicamente os demais técnicos da equipe interdisciplinar do CREAS</p>

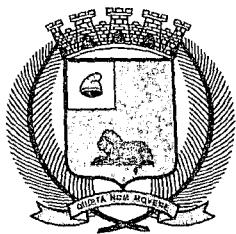


# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

durante o acompanhamento das pessoas em situação de violação de direitos; fazer a alimentação de registros e sistemas de informação sobre as ações desenvolvidas no CREAS; participar e promover atividades de capacitação e formação continuada, reuniões, estudos de caso, avaliação de resultados atingidos, contribuir no planejamento das ações a serem desenvolvidas, na definição de fluxos de trabalho e na instituição da rotina de atendimento e de acompanhamento dos usuários do CREAS; comparecer, sempre que necessário, nos demais órgãos e entidades da rede socioassistencial, de saúde, de educação, Delegacias de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, para reunir informações e realizar o acompanhamento dos casos que estejam sendo tratados no âmbito do CREAS; realizar as demais atividades associadas às funções do CREAS. Prestar orientação jurídica à equipe, sempre que houver demanda, balizando e informando os técnicos e a coordenação quanto aos limites e dispositivos legais do caso; conduzir os atendimentos aos usuários com base no princípio da autonomia de modo a capacitá-los ao entendimento da exigibilidade dos seus direitos e responsabilidades; subsidiar os técnicos na elaboração de relatórios, ofícios e planos de intervenção, a serem encaminhados ao Ministério Público, Varas Especializadas e demais órgãos de Defesa, quando necessário; participar, quando necessário, no âmbito jurídico, da construção do Plano Individual de Atendimento - PIA; acompanhar as audiências concentradas e de desacolhimento institucional; cooperar na elaboração dos relatórios de solicitações de unificação, adequação, substituição, regressão e encerramento das medidas socioeducativas; realizar o acompanhamento processual dos adolescentes com proposições de unificação, adequação, substituição, regressão e encerramento das medidas socioeducativas, sem retorno, buscando formas de celeridade processual; realizar atendimentos, junto com o técnico de referência, aos adolescentes encaminhados ao CREAS, para PSC e LA, com intuito de orientação ao adolescente e sua família quanto à medida aplicada, de acordo com o planejamento da equipe de cada CREAS, verificada a necessidade do caso; acessar, acompanhar e requisitar informações dos processos junto ao Sistema de Justiça e outras instâncias, visando às orientações e encaminhamentos necessários aos indivíduos e famílias, observada a possibilidade do caso; participar de audiências de justificação de descumprimento de medidas socioeducativas junto à Vara Infracional da Infância e Juventude, conforme necessidade apontada



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

pela equipe; contribuir para não judicialização dos serviços socioassistenciais; elaborar relatórios informativos; de acompanhamento; de encerramento, com a finalidade de explicar os procedimentos técnicos e a ênfase do trabalho; participar em conjunto com a equipe, indivíduos e famílias da proposição do Plano Individual e/ou Familiar de Acompanhamento; auxiliar os demais técnicos na elaboração de relatórios a serem encaminhados ao Ministério Público e outras Varas Especializadas.

Artigo 3º - cargo criado no artigo primeiro, será incluso na Tabela de Vencimentos - Anexo III, Grupo Salarial L.

Artigo 4º - É vedado ao Advogado-CREAS patrocinar processos judiciais ou atuar de qualquer forma na qualidade de procurador das pessoas acompanhadas no CREAS, bem como lhe é vedado representar o ente público na qualidade de procurador constituído.

Artigo 5º - O cargo de Advogado-CREAS fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Artigo 6º - O cargo de Advogado-CREAS estará submetido ao regime estatutário, se aplicando ao cargo todas as disposições da Lei Complementar nº 17, de 16 de fevereiro de 2007 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Claro).

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

## ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP

PERÍODO: Exercício de 2023

Impacto nº. 004/2023

### I - DO MOTIVO

Criação de cargo de Advogado do CREAS.

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

Despesa	
VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL	106.100,78
Despesa	
VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL <sup>1</sup>	238.344,81

Total a ser desembolsado nos períodos de 2024 e 2025. Dispêndio base 2023 corrigido a 8%a.a.

### II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

#### a) Exercício de 2023:

+ Superávit Financeiro em 31/12/2022 <sup>1</sup>	(72.242.375,00)
+ Receita prevista para o exercício de 2023	979.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	906.757.625,00
. Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,0000%
- Impacto Orçamentário	0,0000%

<sup>1</sup> segundo relatório "Projeção Financeira" MetaBit em 12/09/2023

#### b) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	(31.779.491,00)
+ Receita prevista para o exercício de 2024 <sup>1</sup>	1.137.385.047,60
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	1.105.605.556,60
. Valor da Despesa no exercício	114.588,85
- Impacto Financeiro	0,0104%
- Impacto Orçamentário	0,0101%

<sup>1</sup> LDO2024

CÂMARA SECRETARIA

26SET2023 09:57

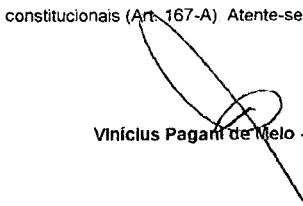
c) Exercício de 2025:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2024		-
+ Receita prevista para o exercício de 2025 <sup>1</sup>	1.188.567.374,71	
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2025	<b>1.188.567.374,71</b>	
Valor da Despesa no exercício	123.755,96	
- Impacto Financeiro	0,0104%	
- Impacto Orçamentário	0,0104%	

<sup>1</sup> inflação CMN de 4,5% a.a

**III - PARECER DA FAZENDA PÚBLICA**

Quanto ao impacto financeiro e orçamentário, dado o período de solicitação e tempo para o decorrer do processo de aprovação e contratação, não estão previstos desembolsos para este fim para o exercício de 2023. Pelo mesmo motivo, para o exercício de 2024, foram calculados os valores de desembolso para oito meses no ano: de abril a dezembro. Os impactos no financeiros representam 0,0104% e 0,0104% da disponibilidade financeira estimada para 2024 e 2025, respectivamente, enquanto que, o orçamentário será de 0,0104% (2024) e 0,0101% (2025) sobre a disponibilidade estimada. Informo que o comprometimento com Gastos de Pessoal é de 45,21% (em 12/09/2023) - inferior aos limites estabelecidos pela LRF. A Despesa Corrente Líquida representou, em junho/23, 92,84% da Receita Corrente Líquida, dentro dos limites constitucionais (Art. 167-A). Atente-se, entretanto, às recomendações do parágrafo 1º da lei supracitada.

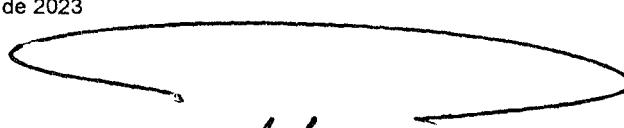


Vinícius Paganini Melo - Secretário Adjunto de Finanças

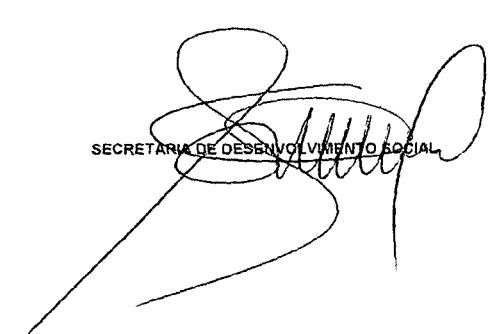
**V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**

Declaro, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

Rio Claro, 12 de setembro de 2023



PREFEITO MUNICIPAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 129/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 129/2023 - PROCESSO N° 16335-152-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 129/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a criação de cargo de Advogado – CREAS.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

*R11 X*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a criação de cargo de Advogado – CREAS.

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação da proposta dizendo que o Projeto de Lei ora analisado tem por escopo atender necessidade da existência de tal profissional, exclusivamente para atender ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social, para que tenha suporte jurídico visando uma melhor atuação.

  
A18

# Câmara Municipal de Rio Claro

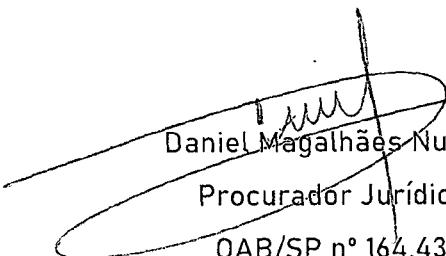
Estado de São Paulo

Por sua vez, verificamos que NÃO foi juntado aos autos do Projeto de lei em questão o Estudo de impacto financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Dessa forma, solicitamos que o Poder Executivo seja oficiado para que apresente o Estudo de impacto financeiro da proposta em questão, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 22 de agosto de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação de cargo de Advogado-CREAS.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2023.

CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

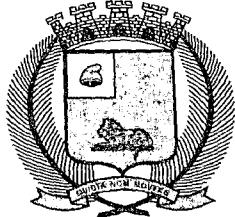
ALESSANDRO ALMBIDA  
Vereador

SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.066/23

Rio Claro, 14 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei Complementar, o qual dispõe sobre a criação do cargo de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Saliente-se que o provimento dos novos cargos criados pelo inclusivo Projeto de Lei Complementar, serão feitos em decorrência da necessidade da utilização da Linguagem Brasileira de Sinais, que é uma forma de garantir a preservação da identidade das pessoas e comunidades surdas.

Esta é, portanto, uma preocupação da Administração atual para necessária contribuição para a valorização e reconhecimento da cultura surda que, por tanto tempo, foi o alvo da hegemonia da cultura ouvinte.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

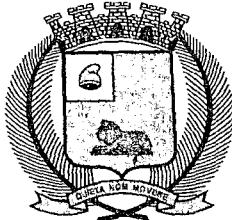
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

16AUG2023 09:39

CAMARA SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2023

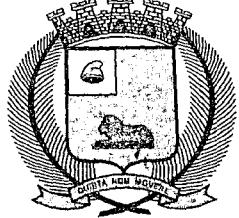
(Dispõe sobre a criação do cargo de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS)

Artigo 1º - Ficam criados e acrescentados ao Anexo I, do Quadro Geral de Cargos da Lei Municipal nº 090, de 22 de dezembro de 2014, para atender a demanda do Município de Rio Claro, os seguintes cargos de provimento efetivo:

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	02	Curso superior completo (licenciatura ou bacharelado) em qualquer área e curso de Língua Brasileira de Sinais que atenda os artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 12.213/2010	J	40 horas

Artigo 2º - O cargo de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, terá as atribuições constantes do quadro abaixo, que passa a fazer parte integrante do Anexo II - Descrição de Cargos da Lei Municipal nº. 090, de 22 de dezembro de 2014:

ENSINO SUPERIOR	
CARGO	DESCRÍÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES
Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	<ul style="list-style-type: none"><li>- Ter competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa;</li><li>- Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;</li><li>- Interpretar e comunicar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades discursivas promovidas pela Administração Pública Municipal de forma a integrar a comunidade atendida à realidade atual e a viabilizar o acesso da comunidade aos conteúdos sociais, culturais e organizacionais do Município em eventos, ações, mídias e projetos;</li></ul>



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

	<ul style="list-style-type: none"><li>- Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das repartições públicas do Município;</li><li>- Realizar trabalhos internos e externos definidos pela Administração Pública Municipal para atender as diversas necessidades das Secretarias Municipais;</li><li>- Prestar assistência e consultoria técnicas para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais;</li><li>- Trabalhar segundo normas técnicas de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental;</li><li>- Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;</li><li>- Executar outras tarefas correlatas de ofício ou sob a ordem do superior imediato.</li></ul>
--	--

**Artigo 3º** - Os cargos criados no artigo primeiro, serão incluídos na Tabela de Vencimentos - Anexo III, Grupo Salarial J.

**Artigo 4º** - As despesas para execução da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento próprio, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, evogadas as disposições em sentido contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSÍNOTTO  
Prefeito Municipal

## ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

art. 16 da LC 101/00

ENTE: Prefeitura do Município de Rio Claro -SP

PERÍODO: Exercício de 2023

Impacto nº. 003/2023

### I - DO MOTIVO

Criação dos cargos de Tradutor e Intérprete de Libras

Diante o exposto acima, teríamos o seguinte ESTUDO DE IMPACTO:

<b>Despesa</b>	
<b>VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL</b>	<b>111.494,29</b>

<b>Despesa</b>	
<b>VALOR ESTIMADO DA DIFERENÇA DA DESPESA ANUAL<sup>1</sup></b>	<b>250.460,77</b>

Total a ser desembolsado nos períodos de 2024 e 2025. Dispêndio base 2023 corrigido a 8%a.a.

### II - DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

#### a) Exercício de 2023:

+ Superávit Financeiro em 31/12/2022 <sup>1</sup>	(72.242.375,00)
+ Receita prevista para o exercício de 2023	979.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2023	906.757.625,00
. Valor da Despesa no exercício	0,00
- Impacto Financeiro	0,0000%
- Impacto Orçamentário	0,0000%

<sup>1</sup> segundo relatório "Projeção Financeira" MetaBit em 12/09/2023

#### b) Exercício de 2024:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2023	(31.779.491,00)
+ Receita prevista para o exercício de 2024 <sup>1</sup>	1.137.385.047,60
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2024	1.105.605.556,60
. Valor da Despesa no exercício	120.413,83
- Impacto Financeiro	0,0109%
- Impacto Orçamentário	0,0106%

<sup>1</sup> LDO2024

CAMARA SECRETARIA

26SET2023 09:57

c) Exercício de 2025:

+ Superávit Financeiro Previsto para 31/12/2024	-
+ Receita prevista para o exercício de 2025 <sup>1</sup>	1.188.567.374,71
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2025	1.188.567.374,71
. Valor da Despesa no exercício	130.046,94
- Impacto Financeiro	0,0109%
- Impacto Orçamentário	0,0109%

<sup>1</sup> inflação CMN de 4,5%a.a

**III - PARECER DA FAZENDA PÚBLICA**

Quanto ao impacto financeiro e orçamentário, dado o período de solicitação e tempo para o decorrer do processo de aprovação e contratação, não estão previstos desembolsos para este fim para o exercício de 2023. Pelo mesmo motivo, para o exercício de 2024, foram calculados os valores de desembolso para oito meses no ano: de abril a dezembro. Os impactos no financeiro representam 0,0109% e 0,0109% da disponibilidade financeira estimada para 2024 e 2025, respectivamente, enquanto que, o orçamentário será de 0,0106% (2024) e 0,0109% (2025) sobre a disponibilidade estimada. Informo que o comprometimento com Gastos de Pessoal é de 45,21% (em 12/09/2023) - inferior aos limites estabelecidos pela LRF. A Despesa Corrente Líquida representou, em junho/23, 92,84% da Receita Corrente Líquida, dentro dos limites constitucionais (Art. 167-A). Atente-se, entretanto, às recomendações do parágrafo 1º da lei supracitada.

Vinícius Pagani de Melo - Secretário Adjunto de Finanças

**V - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA**

Declaro, que o aumento da despesa objeto deste estudo tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sendo que sua implementação não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e não afetará as metas de Resultado Nominal e Primário.

Rio Claro, 12 de setembro de 2023

PREFEITO MUNICIPAL

CHEFE DE GABINETE

Otavio Ferreira Balbão Jr.  
Chefe de Gabinete  
do Prefeito

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 130/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 130/2023 – PROCESSO N° 16336-153-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 130/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a criação do cargo de Tradutor e Interprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência de iniciativa da matéria ora apresentada é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

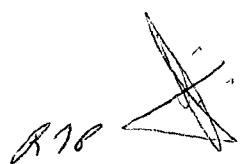
Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a criação do cargo de Tradutor e Interprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Nota-se, que o Senhor Prefeito Municipal justificou a apresentação da proposta dizendo que o Projeto de Lei ora analisado tem por escopo atender necessidade da existência da utilização da Linguagem Brasileira de Sinais, que é uma forma de garantir a preservação da identidade das pessoas e comunidades surdas.



# Câmara Municipal de Rio Claro

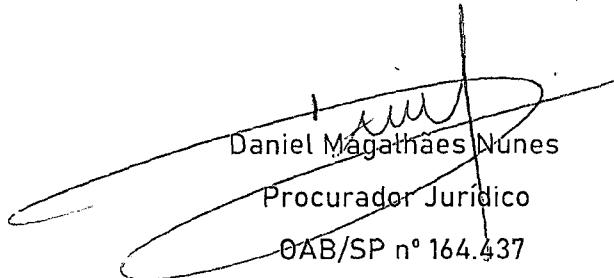
Estado de São Paulo

Por sua vez, verificamos que NÃO foi juntado aos autos do Projeto de lei em questão o Estudo de impacto financeiro, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Dessa forma, solicitamos que o Poder Executivo seja oficiado para que apresente o Estudo de impacto financeiro da proposta em questão, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 22 de agosto de 2023.



Daniel Magalhaes Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do cargo de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

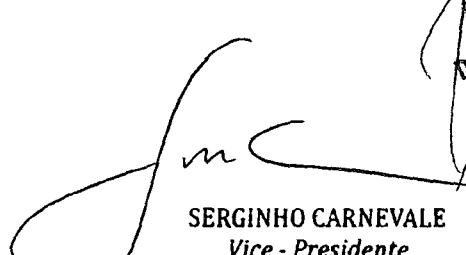
Rio Claro, 04 de dezembro de 2023.

  
CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

  
ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

  
SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

  
Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

  
SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

  
DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

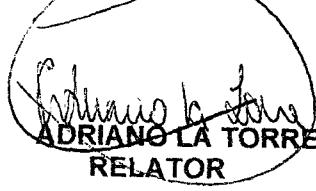
## 01- Emenda Modificativa elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça

Dentro do quadro, no ítem da exigência de escolaridade do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 130/2023, modifica o número da Lei Federal de “12.213/2010” para “12319/2010” que passa a ter a seguinte redação:

“Curso... da Lei Federal nº 12.3190/2010”

Rio Claro, 09 de Outubro de 2023.

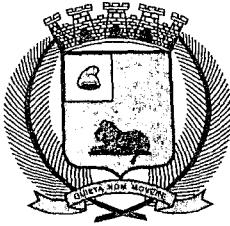
PR. DIEGO GONZALEZ  
Presidente da CCJ



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
MEMBRO

31OUT2023 10:55

CÂMARA SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.093/23

Rio Claro, 29 de novembro de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 5837, de 07 de novembro de 2023.

Em que pese a legislação que se busca a alteração ser recém aprovada por essa Casa de Leis, e inclusive elogiada pela Caixa Econômica Federal que está indicando como modelo aos municípios que ainda não possuem a legislação específica, em razão das novas regras vigentes existe a necessidade de se realizar uma pequena adequação.

Nesse sentido, a concessão de direito real de uso não mais deve ser dirigida ao agente financeiro, mas sim à empresa de construção civil contratada para a execução das obras do conjunto habitacional, razão pela qual encaminhamos a presente proposta de alteração para que possamos estar perfeitamente adequados às exigências atuais.

Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, requerendo o trâmite conforme Artigo 50 da Lei orgânica do Município, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

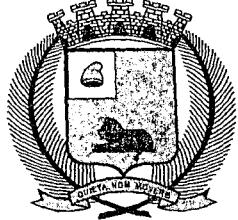
Atenciosamente.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

29/11/2023 15:15

Câmara Secretaria



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 178/2023

(Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.837, de 07 de novembro de 2023 e dá outras providências)

Artigo 1º - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.837, de 07 de novembro de 2023, passa a ter seguinte redação:

Artigo 3º - Para aqueles imóveis indicados no Parágrafo Único do Artigo 1º desta lei, que não forem contemplados pelo Ministério das Cidades para fins de implementação de conjunto habitacional por meio do programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1 - FAR, fica autorizada a concessão de direito real de uso à Empresa de Construção Civil que lograr êxito em processo Licitatório específico para construção de empreendimento de Interesse Social, e posterior transmissão final aos mutuários adquirentes por meio do programa Minha Casa Minha Vida faixas 1 e 2, com utilização de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, operacionalizado pelo Agente Financeiro CAIXA.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 178/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
178/2023.

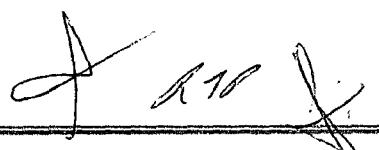
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 178/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o artigo 3º, da Lei Municipal nº 5.837, de 07 de novembro de 2023 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

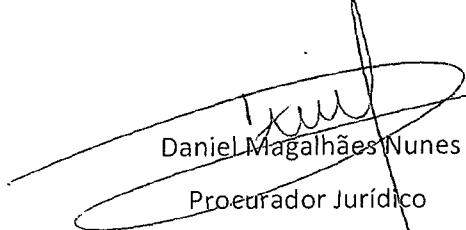
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de Lei altera o artigo 3º, da Lei Municipal nº 5.837/2023.

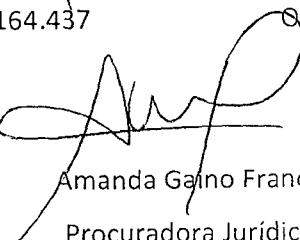
Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela, cabendo uma melhor análise pelas Comissões Permanentes da Casa Legislativa, que podem analisar o mérito e a conveniência da proposta apresentada.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 05 de dezembro de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaião Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

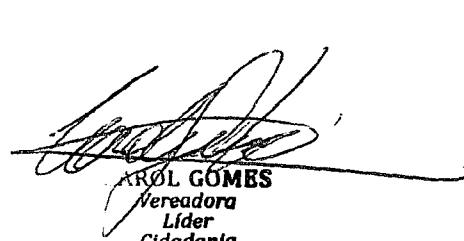
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 178/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria de autoria do Prefeito Municipal - Altera o Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.837, de 07 de novembro de 2023 e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2023.



AROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania



ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador



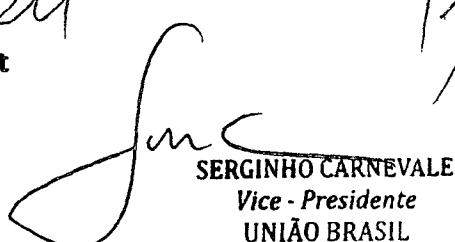
SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil



Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB



DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Dr. Diego)  
Vereador PSD



SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 158/2023

Estabelece prioridade de atendimento em cartórios a advogados em exercício da função.

Art. 1º – Ficam os cartórios de notas e protesto, cartório de registro civil, cartório de registro de imóveis, estabelecidas na cidade de Rio Claro, obrigadas a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses de seus clientes.

Art. 2º – Para gozo da prioridade estabelecida nesta lei, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários do cartório, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º – Nas repartições estabelecidas pela presente lei deverá ser mantido guichê, pessoal ou linha de atendimento eletrônico reservado ao atendimento prioritário estabelecido por esta Lei.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa diária no valor de até 400 (quatrocentos) Unidades Fiscais do Município de Rio Claro –, aplicada na forma de regulamento, respeitado o devido processo administrativo.

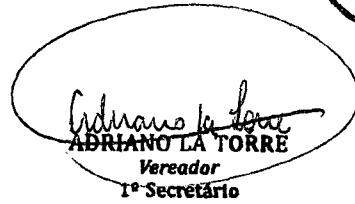
Art. 5º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de 30 dias contados da data de publicação desta lei para promoverem a alteração por ela estabelecida.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 16 de outubro de 2023.



SERGINHO CARNEVALE  
Vereador



Adriano La Torre  
ADRIANO LA TORRE  
Vereador  
1º Secretário



Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O título IV da Constituição Federal trata da organização dos Poderes da República, no capítulo IV do referido título, abordam-se as Funções essenciais à Justiça.

Na seção III do mencionado capítulo consta o art.133 que trata o advogado como indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

É justamente por se mostrar indispensável à administração da Justiça, que a Lei Federal 8.906/94, conhecida como Estatuto da OAB dispõe em seu art.2º, §1º, que o advogado presta serviço público e exerce função social:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

O ordenamento jurídico nos deixa claro, pois, que o advogado exerce papel central e fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito e na aplicação e defesa da ordem jurídica.

Não à toa, as prerrogativas profissionais emanam da própria Constituição, com o propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral.

É exatamente neste contexto, de se dar maior concretude ao dispositivo constitucional, que o presente projeto se encaixa: dar uma tutela efetiva aos direitos dos cidadãos representados pelo advogado. Não custa lembrar que o Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/94, dispõe ainda, em seu art.7º, VI, "c" que: Art. 7º São direitos do advogado:

(...) VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 277065 garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

Assim, pelos motivos apresentados, solicitamos dos nobres pares a apoio para a aprovação deste projeto de lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

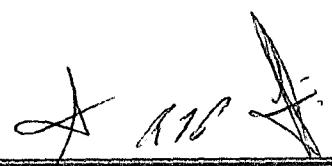
PARECER JURÍDICO Nº 158/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
158/2023 - PROCESSO Nº 16371-188-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 158/2023, de autoria dos nobres Vereadores Sérgio Montenegro Carnevale e Adriano La Torre, que estabelece prioridade de atendimento em cartórios estabelecidos no município de Rio Claro a advogados no exercício da função.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

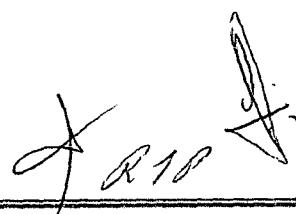
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado estabelece prioridade de atendimento em cartórios estabelecidos no município de Rio Claro a advogados no exercício da função.

Por sua vez, o projeto de lei em questão está em consonância com a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que em seu art. 7º, VI, “b” e “c”, e VIII, expressamente estabelece ser direito do advogado ingressar livremente *“nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares”*.

Inclusive, no mesmo sentido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 277.065, do Estado do Rio Grande do Sul manteve acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que garante aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



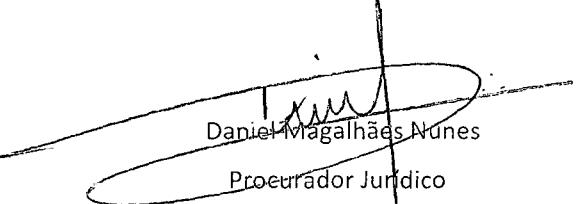
# Câmara Municipal de Rio Claro

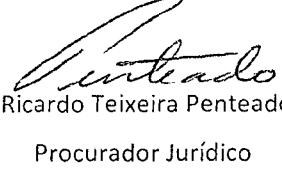
Estado de São Paulo

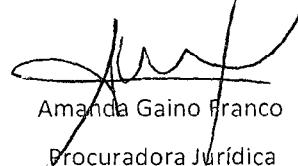
O relator do mencionado processo no STF, Ministro Marco Aurélio de Mello, argumentou o seguinte: “*Essa norma dá concreção ao preceito constitucional a versar a indispensabilidade do profissional da advocacia, e foi justamente isso que assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastando a situação jurídica imposta pelo Instituto aos advogados – a obtenção de ficha numérica, seguindo-se a da ordem de chegada. A decisão questionada, não implica ofensa ao princípio da igualdade, nem confere privilégio injustificado, e faz observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.*”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva de que na redação final seja substituída a palavra “obrigadas” por “obrigados”, constante no artigo 1º do Projeto.

Rio Claro, 17 de outubro de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 158/2023

O presente Projeto de Lei, de autoria de autoria do Vereador Sérgio Montenegro Carnevale, Adriano La Torre e Hernani Alberto Monaco Leonhardt - Estabelece prioridade de atendimento em cartórios a advogados em exercício da função.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2023.

CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania

ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador

SIVALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

Hernani Leonhardt  
Vereador PSD

SÉRGIO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2023

(autoria da Mesa Diretora)

(Autorização de Licença para Vereador(a) com base no inciso III do artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro-SP)

**Art. 1º** - Fica autorizado a Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello, com base no inciso III do artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro-SP a licenciar-se no período de 06 de dezembro de 2023 a 01 de abril de 2024, para assumir a Secretaria de Desenvolvimento Social do município.

**Art. 2º** - A autorização da licença da Vereadora será por prazo determinado, sendo que não poderá retornar com prazo inferior de 30 (trinta) dias e poderá retornar antes do término do prazo determinado, desde que venha a comunicar de forma oficial a Câmara Municipal de Rio Claro com antecedência mínima de 7(sete) dias.

**Parágrafo único.** A prorrogação ou encerramento da presente licença será realizado por Ato da Mesa, mediante provação da Vereadora.

**Art. 3º** - Caso não seja prorrogado o prazo determinado e a Vereadora não volte a assumir o cargo após o encerramento do prazo, a Vereadora perderá o mandato, sendo mantido o Vereador suplente.

**Art. 4º** - Com a autorização da licença da Vereadora, na próxima sessão camarária será convocado o Vereador suplente da Vereadora licenciada, conforme documento apresentado pela Justiça Eleitoral, que faz parte do processo legislativo desta Resolução.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes das providências advindas por esta Resolução correram por conta das dotações vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2023.

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

ADRIANO LA TORRE  
1º SECRETÁRIO

HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT  
2º SECRETÁRIO

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício Nº 213CG/2023

A/C Presidente Da Câmara Municipal de Rio Claro  
José Pereira dos Santos

- Protocolado na Secretaria  
em 30/11/2023.

15.17h.

  
**MARISLAINE MUNIZ**  
Supervisora de Secretaria

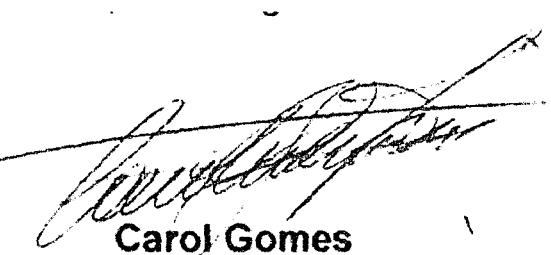
Através do presente, venho por meio deste solicitar o meu licenciamento do cargo de vereadora por motivos particulares, conforme prevê o Artigo 72, inciso 3 do Regimento Interno da Câmara, solicitando, portanto, a essa presidência e à Mesa Diretora a autorização da mesma, com licenciamento a partir de 6 de dezembro de 2023 e previsão de retorno para o dia 1 de abril de 2024 e, caso, ocorra antes o retorno será comunicado com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias para não atrapalhar o processo legislativo.

O motivo do licenciamento é o convite do Poder Executivo para que eu assuma a Secretaria de Desenvolvimento Social neste período.

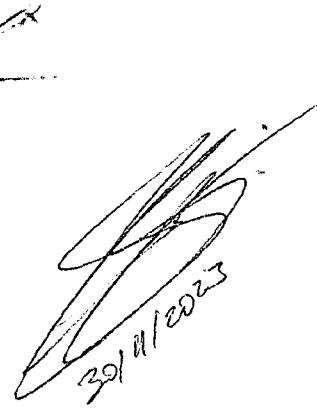
Ciente da atenção dada à solicitação.

Aproveito o ensejo para renovar meus votos de estimas e consideração.

Rio Claro, 30 de novembro de 2023.

  
**Carol Gomes**  
Vereadora  
CIDADANIA

*Recebido em 30/11/23*

  
30/11/2023 15:17h

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO



## Resultado de votação por partido/federacão/colligacão

Município: 69795 - RIO CLARO

Cargo: Vereador

CIDADANIA	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*23456 - CAROLINE GOMES FERREIRA	1.533	5.49	Válido	Eleito por QP
23007 - HEITOR ALVES	802	5.49	Válido	Suplente
23000 - AGNELO DA SILVA MATOS NETO	660	5.49	Válido	Suplente
23790 - DOMINGOS COLPAS PEREIRA	564	5.49	Válido	Suplente
23133 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CANOVA	350	5.49	Válido	Suplente
23023 - KAUAN ALVES TALARICO	283	5.49	Válido	Suplente
23222 - VAGNER ROBERTO VERTÚ	235	5.49	Válido	Suplente
23111 - ROGERIO ANGELO ROVARI	149	5.49	Válido	Suplente
23770 - JORGE PAULO MACUICA	130	5.49	Válido	Suplente
23123 - JOÃO CARLOS CERRI	126	5.49	Válido	Suplente
23444 - ARI VITAL HAACK JUNIOR	120	5.49	Válido	Suplente
23300 - CAIQUE WESLEY PEIXOTO GIOVANNI	120	5.49	Válido	Suplente
23999 - ALAUR ARTHUS	103	5.49	Válido	Suplente
23500 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO	78	5.49	Válido	Suplente
23100 - JOSÉ CARLOS DE VITO	73	5.49	Válido	Suplente
23333 - YAN CORRÊA BUENO	73	5.49	Válido	Suplente
23800 - REGINA CÉLIA PEREIRA	59	5.49	Válido	Suplente
23137 - SERGIO LUIZ COSTA FERREIRA	58	5.49	Válido	Suplente
23030 - PEDRO MARCIO MONTEIRO LIMA	58	5.49	Válido	Suplente
23003 - YMARA LITOLDO FIGUEIREDO	58	5.49	Válido	Suplente
23001 - EVA LAUTENSCHLEGUER	50	5.49	Válido	Suplente
23888 - VALQUÍRIA APARECIDA CASSEMIRO SCOPINHO	47	5.49	Válido	Suplente
23666 - THALITA DE PAULA GONÇALVES	47	5.49	Válido	Suplente
23773 - LUANA CAROLINA JERÔNIMO	46	5.49	Válido	Suplente
23555 - CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO	45	5.49	Válido	Suplente
23777 - LEOZILDO PACHECO	41	5.49	Válido	Suplente
23033 - JOZILMA DE JESUS COSTA	41	5.49	Válido	Suplente
23151 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA	40	5.49	Válido	Suplente
23913 - LUCILENE DE LIMA AMORIM	37	5.49	Válido	Suplente

Município: 69795 - RIO CLARO

Resultado em 07/01/2021 - 17:11:53, sujeito a modificações. PROPORCIONAL

\* Candidato eleito ou em 2º turno

\*\* Percentual sobre o total de votos do seu partido/colligacão

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2023.

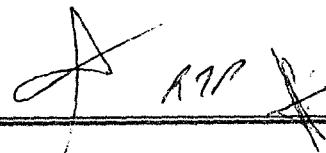
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 09/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Claro, que dá autorização de licença para Vereador(a) com base no inciso III do artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro-SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob a ótica jurídica, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.



# Câmara Municipal de Rio Claro

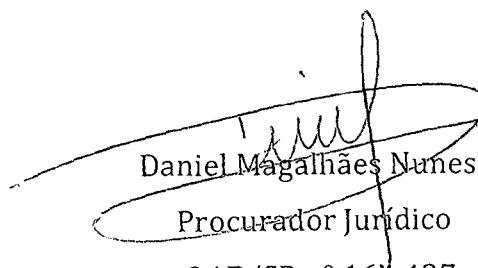
Estado de São Paulo

Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b", da LOMRC.

Vale esclarecer, que o projeto de Resolução ora apreciado autoriza a licença da Vereadora Caroline Gomes Ferreira de Mello no período de 06 de dezembro à 01 abril de 2024 para assumir a Secretaria de Desenvolvimento Social do município, com autorização da Câmara Municipal com base no inciso III do artigo 72 do Regimento Interno.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Resolução em apreço **reveste-se de legalidade**,

Rio Claro, 05 de dezembro de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes

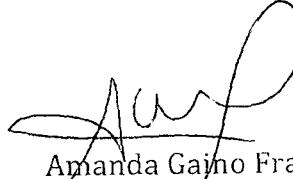
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gajno Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2023

O presente Projeto de autoria da Mesa Diretora - Autorização de Licença para Vereador(a) com base no inciso III do artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro-SP.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2023.



CAROL GOMES  
Vereadora  
Líder  
Cidadania



ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador



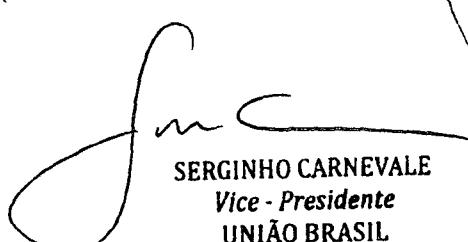
SIVALDO RAÍSCA  
Vereador  
União Brasil



DIEGO GARCIA GONZALEZ  
(Pr. Diego)  
Vereador PSD



Hernani Leonhardt  
Vereador  
MDB



SERGINHO CARNEVALE  
Vice - Presidente  
UNIÃO BRASIL